

➤ Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILMO. SR. PREGOEIRO DA COSANPA – COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 053/2023

SUALL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, empresa devidamente cadastrada no CNPJ/MF sob o n.º 60.858.131/0001-36, com endereço na Fazenda Mato Quietto, s/nº, na cidade de Lavrinhas, Estado de São Paulo, por intermédio de seu representante legal, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Senhoria, conforme o item 11 e seguintes do Edital e demais disposições legais e editalícias aplicáveis, para apresentar suas

CONTRARRAZÕES

ao recurso interposto pela empresa HIDROGERON TRATAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO LTDA. empresa cadastrada no CNPJ sob o nº 13.903.093/0001-06, com endereço na Rua Tico Tico do Bico Amarelo, 1000 - Jardim Universitário, Arapongas - PR, 86702-690, face a habilitação e declaração de vencedora da ora Recorrida quanto aos Lotes 02 e 03 do presente certame, para tanto, apresentando as presentes contrarrazões recursais conforme os fatos e razões de direito a seguir expostos:

I.- DOS FATOS

No presente certame, que tem por objeto a Contratação de serviço de locação de máquinas para produção e aplicação de hipoclorito de sódio, conforme Termo de Referência Nº DO/022/23 (ANEXO I DO EDITAL), a decisão ora recorrida, houve por bem considerar habilitada e vencedora para os Lotes nº 02 e 03 a empresa SUALL Indústria e Comércio, ora Recorrida, a qual ofereceu o menor valor.

Sem qualquer fundamento fático ou jurídico aduz a Recorrente Hidrogeron que os documentos apresentados pela empresa Suall estão em desacordo com as exigências do edital, passando a alegar os seguintes pontos que são agora rebatidos:

A.- Alegação de que a Suall não atendeu os itens 9.5.1 e 9.5.2:

Ao contrário do que alega a Recorrente Hidrogeron a empresa Suall tem toda condição de atender o objeto da licitação, o que pode ver-se não só da documentação anexada na presente licitação como também da proposta comercial escrita, igualmente já apresentada, o que demonstra o pleno conhecimento dos serviços a serem prestados para os quais a Suall possui total capacidade, sendo a Recorrida Suall empresa com atuação de mais de 34 (trinta e quatro) anos no mercado de tratamento de água, inclusive já tendo atendido a COSANPA.

Assim, as meras e subjetivas ilações da Recorrente não conseguem afastar a capacidade e idoneidade da Recorrida já demonstradas sobejamente no curso do presente certame.

Veja-se, que o Grupo industrial do qual a Recorrida faz parte, possui, inclusive, uma unidade fabril no Estado do Pará, que é a Suall Norte Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda., empresa cadastrada no CNPJ sob o nº 14.636.264/0001-40, com sede na Rua VSD-2, Quadra 13, lotes 4,5,10,11 s/n Setor E, na cidade de Ananindeua, estado do Pará, CEP 67035-330;

Como visto a Suall atendeu a todos os requisitos do Edital, sendo que os documentos apresentados que foram emitidos pela empresa Controll Master Industrial Ltda., inscrita no CNPJ/MF 02.859.623/0001-40 nem de longe afastam a demonstração da capacidade da Recorrida em atender ao objeto do Edital.

O fato é notório e afasta as ilações inconsistentes da Recorrente. A COSANPA autorizou claramente a apresentação de atestados do fabricante dos equipamentos, conforme consulta realizada e cuja resposta foi dada em 1º/12/2023 as 10h59, onde consta sem margem a qualquer dúvida que os atestados dos itens 9.5.1, 9.5.2 e documentos dos itens 9.5.4, 9.5.5, 9.5.6, 9.5.7, 9.5.8 e 9.5.9 podem ser do fabricante das máquinas, como foi regularmente atendido pela Recorrida Suall.

Assim, sendo a Suall devidamente credenciada pela Controll Master, conforme documento (carta de credenciamento) também já anexado, apresentou os atestados necessários, na verdade até mais dos que exigidos pelo Edital, portanto não há que se acolher a pretensão da Recorrente.

Quanto ao atestado da Acquanox Soluções Ambientais Eireli pode ver-se que o mesmo é de 2018, portanto a referida empresa estava atuando naquele momento, mas de qualquer maneira existem mais 20 (vinte) atestados da empresa Controll Master, aonde demonstram o fornecimento, manutenção e assistência técnica em mais de 33 máquinas, o que atende plenamente o Edital mesmo que fosse desconsiderado este da Acquanox.

Com relação a Acquanox: A ACQUANOX foi uma empresa criada pela Controll Master para fabricação de geradores de hipoclorito de sódio, que no ano de 2020 foi incorporada, a fim de concentrar todas as operações em uma única fábrica. Toda a tecnologia e marca registrada utilizada pela ACQUANOX antes da incorporação, pertenceram e pertencem a Controll Master, o que pode ser comprovado através de consulta ao INPI (Marcas/patentes).

No que diz respeito ao Edital, embora a Recorrente aduza que o item 9.1.14 determine que todos os documentos de habilitação devem ser apresentados em nome da empresa participante, sob pena de não serem aceitos ela, convenientemente, se esquece da parte final do referido dispositivo 9.1.14. que dispõe que: "Não serão aceitos documentos de habilitação com indicação de CNPJ/CPF diferentes, salvo aqueles legalmente permitidos", e a resposta a consulta ao Sr. Pregoeiro, como visto acima, foi clara permitindo os atestados do fabricante referente ao objeto da licitação.

Assim, resta evidente que sendo a Suall credenciada da Controll Master e tendo ela evidente expertise em tratamento de água, assim como também a empresa Suall, restam completamente esvaziados os frágeis argumentos da Recorrente.

Quanto aos atestados anota-se que inexistente no Edital qualquer dispositivo que determine o reconhecimento de firmas (o que até mesmo negaria vigência a Lei 13.726/2018), bem como quanto as autenticações veja-se que não

foi solicitado qualquer complementação documental por parte do Sr. Pregoeiro nesse sentido, conforme previsto no item 7.31 do Edital, cumprindo assim a Suall, com sobras, a quantidade de máquinas necessários, pois foram oferecidos 33 (trinta e três) máquinas comprobatórias e em conformidade com o exigido no Edital.

B.- Da alegação de que não foi atendido o item 2.1.2.11 do termo de referência:

Alega a Recorrente que a empresa Suall não apresentou em seus documentos de habilitação o relatório ou laudo de estudo específico do dispositivo, conforme exigido no item acima, no que mais uma vez se equivoca.

A própria Recorrente narra que em diligência no dia 14/12/2023, às 10:20hs, o pregoeiro solicitou que a empresa apresentasse referido documento, inclusive confessando a Hidrogeron que a empresa Suall apresentou um arquivo com diversas páginas contendo:

1. declaração da empresa Controll Master dizendo que a eficiência do separador é comprovada através de acompanhamento técnico e operacional;
2. 3 (três) plantas baixas de projetos, estando identificados nas mesmas (no final de cada folha, no canto direito) o nome do cliente (Aegea), os quais são demonstrados nestes projetos o Separador de Hidrogênio (destacados em amarelo) realizados nas ETA Cambuci / ETA Aperibé e ETA Miracema da AEGEA Saneamento – Concessionária de Água);
3. 7 (sete) imagens referentes aos separadores de hidrogênio instalados em diversas estações de tratamento de águas, identificando o Separador de Hidrogênio nos equipamentos da Controll Master;
4. 1 (uma) declaração assinada pela empresa Alcolina, sendo que o mesmo é um documento de complementação, sendo desnecessário que nesse fosse informado o CNPJ podendo ser identificada a empresa claramente, além de que neste documento consta também o endereço, o site e telefones, evidenciando-se que tampouco existe exigência editalícia quanto a inserção de CNPJ, “qualificação do responsável pela assinatura” e o “reconhecimento de firma” e demonstrando a Eficiência do produto.

E, ao contrário do que foi meramente alegado de forma equivocada pela Recorrente Hidrogeron os documentos apresentados pela empresa Suall na diligência foram sim capazes de cumprir com a exigência do Edital.

Como pode ver-se da documentação já apresentada a ora Recorrida, Suall, comprovou sua experiência técnica em fornecer o objeto licitado, conforme exposto acima, estando habilitada a prestar o serviço de locação de equipamento gerador de cloro com os correlatos serviços.

Quanto a apresentação de relatório ou laudo de estudo específico do dispositivo de segurança separador de hidrogênio, temos que a Recorrida Suall apresentou documentação adequada assim que solicitada, a qual é composta de um documento emitido pela Controll Master além de projetos e fotografias que demonstram cabalmente a existência e funcionalidade do separador de hidrogênio cuja eficiência restou comprovada ademais existe acompanhamento técnico e operacional, tudo isso inclusive foi relatado pela empresa Alcolina.

II.- DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer-se seja o recurso da empresa Hidrogeron Tratamento de Água e Esgoto Ltda. totalmente improvido, sendo então mantida a decisão quanto a habilitação e declaração de vencedora da empresa Suall Indústria e Comércio Ltda. para os Lotes 02 e 03 já que a mesma cumpriu o Edital, consequentemente sendo adjudicado à ora Recorrente esses referidos Lotes, além de reiterar a procedência do recurso interposto por esta empresa Suall Indústria e Comércio Ltda. em face da Hidrogeron, para que também seja declarada a Suall Indústria e Comércio Ltda. vencedora do Lote 01 e lhe seja o mesmo adjudicado, conforme os argumentos de fato e de direito expostos, tudo como medida de lédima Justiça!

Termos em que,

P. e E. Deferimento

Lavrinhas/SP, 29 de dezembro de 2023

SUALL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

CNPJ/MF Nº 60.858.131/0001-36

Juliana Araujo Meirelles Guimarães

CPF: 138.479.348/80

Procuradora

Fechar